

二、為着上款之規定之效力，須遵守下列標準：

- a) 如實際收取之薪俸相當於某一薪俸點之金額，則按照該薪俸點之金額作出扣除；
- b) 如所收取之薪俸高於公共部門司長官職之最高薪俸點之金額，則按照該最高薪俸點之金額作出扣除；
- c) 如實際收取薪俸之金額與薪俸點之金額不一致，且未出現上項所指之情況，則按照與所收取之薪俸對下最接近之薪俸點之金額作出扣除。

三、已作之扣除未符合上款之規定時，如屬多扣者，應將之返還予利害關係人；如屬少扣者，則利害關係人應補回之。在任何情況下，均無須支付利息。

四、以上各款之規定，自有關官職擔任人在本法規開始生效之日所擔任官職之就職日起產生效力；對於曾擔任第一款所指任一官職，且選擇本條所定制度之人員，即使其仍擔任公職，以上各款之規定自其最後擔任之官職之就職日起產生效力。

五、本條之規定，僅適用於依據十月十四日第357/93號法令之規定具備條件納入葡萄牙共和國公共部門編制之人員。

第四條 (CTM之人員)

一、依據二月十五日第10/82/M號法令已轉入澳門電訊公司(CTM)之臨時散位人員，得在二月二十三日第14/94/M號法令所定之期間屆滿前，申請將在FPM之有關登錄轉移至CTM之福利基金。

二、上款所指之轉移，將使工作人員及僱主實體為退休金補償而曾作之扣除亦轉移至CTM之福利基金。

第五條 (修會及宗教團體之成員)

一、在澳門教區建立之修會及宗教團體之成員，如其為已設定之退休金或在一九九九年十二月十九日前設定之退休金之受益人，而該等退休金在行政上及財政上之管理係由澳門地區負責者，得申請將有關退休金之支付責任轉移至CGA，而在此情況下，適用就十月十四日第357/93號法令所包括之其他退休金及撫卹金之轉換而定出之兌換率。

二、亦承認上款所指之人員有權作出二月二十三日第14/94/M號法令第三條及第四條所指之選擇。

三、為着以上兩款之規定之效力，須遵守二月二十三日第14/94/M號法令所定之步驟及期間，但須作出必要配合。

第六條 (傳統官員)

上條第一款之規定，適用於依據十一月二十一日第42/83/M號法令第二十二條之規定獲發放退休金之權利人。

一九九四年七月三十日核准
命令公佈

總督 韋奇立

Portaria n.º 179/94/M

de 15 de Agosto

Tendo em consideração a importância de uma utilização racionalizada das infra-estruturas desportivas de que o Território dispõe e a sua optimização no contexto do novo quadro geral de desenvolvimento e organização das actividades desportivas recentemente publicado.

Sob proposta do Instituto dos Desportos de Macau, ouvido o Conselho do Desporto;

Usando da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, e nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 88/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude determina:

Artigo 1.º É aprovado o Regulamento de Utilização das Instalações Desportivas afectas ao Instituto dos Desportos de Macau, anexo à presente portaria.

Artigo 2.º É revogada a Portaria n.º 48/87/M, de 18 de Maio.

Governo de Macau, aos 27 de Julho de 1994.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, *Jorge A. H. Rangel*.

REGULAMENTO DE UTILIZAÇÃO DAS INSTALAÇÕES DESPORTIVAS AFFECTAS AO INSTITUTO DOS DESPORTOS DE MACAU

CAPÍTULO I

Âmbito e finalidade

Artigo 1.º

(Âmbito)

1. O presente regulamento define as normas gerais de utilização das instalações desportivas afectas ao Instituto dos Desportos de Macau, adiante designado por I.D.M.

2. As instalações desportivas afectas ao I.D.M. podem ser objecto de regulamentação específica de funcionamento.

Artigo 2.º

(Finalidade das instalações)

1. As instalações desportivas afectas ao I.D.M. destinam-se à prática de actividades desportivas, podendo ser utilizadas para outras finalidades, desde que o I.D.M. reconheça o seu interesse e o autorize.

2. As instalações devem ser única e exclusivamente utilizadas pelas entidades e para os fins devidamente autorizados, não sendo permitida, em qualquer circunstância, a sua subconcessão a outra entidade ou a sua utilização para finalidade diferente da autorizada.

3. As infracções ao disposto no número anterior implicam o imediato cancelamento da autorização concedida.

CAPÍTULO II

Instalações geridas pelo I.D.M.

Artigo 3.º

(Condições de utilização)

1. As entidades ou organismos que pretendam utilizar as instalações desportivas deverão formular o seu pedido, por escrito, em impresso próprio fornecido pelo I.D.M., do qual constará:

- a) Identificação do requerente;
- b) Tipo e natureza da actividade;
- c) Mês, dias da semana e horas de utilização pretendidos;
- d) Número estimado de praticantes.

2. No caso de associações desportivas representativas e entidades escolares, os pedidos de utilização podem ser feitos, respectivamente, para um período máximo de um ano civil e um ano escolar.

3. Os pedidos pontuais de utilização devem ser formulados até ao dia 20 do mês anterior ao que digam respeito, de modo a permitir um correcto planeamento da respectiva ocupação.

Artigo 4.º

(Taxas de aluguer ou utilização)

1. O I.D.M. pode cobrar taxas de aluguer pela utilização das instalações desportivas que lhe estão afectas:

- a) As taxas de aluguer ou utilização são fixadas e aplicadas caso a caso consoante o tipo e características de cada instalação;
- b) Sempre que haja lugar ao funcionamento do ar-condicionado, o I.D.M. cobrará uma taxa moderadora extra por hora de utilização, a fixar de acordo com a tipologia da respectiva instalação;

c) As receitas provenientes da cobrança de taxas de aluguer ou utilização das instalações desportivas afectas ao I.D.M. revertem para o Fundo de Desenvolvimento Desportivo.

2. O I.D.M. pode isentar do pagamento de taxa de aluguer ou utilização, as entidades e organizações integrantes do sistema desportivo do Território, quando as actividades promovidas visem o fomento desportivo e a vertente do desporto de rendimento.

Artigo 5.º

(Prioridades de utilização)

1. É reconhecida prioridade na utilização das instalações desportivas às actividades desenvolvidas pelas seguintes entidades e ordem:

- a) Instituto dos Desportos de Macau;
- b) Associações desportivas e clubes com prerrogativas de associação desportiva;
- c) Clubes desportivos;
- d) Direcção dos Serviços de Educação e Juventude;
- e) Câmaras Municipais;
- f) Escola de Educação Física e Desporto do Instituto Politécnico de Macau;
- g) Outras instituições de ensino;
- h) Associações de deficientes;
- i) Outros utilizadores.

2. Sempre que se verifiquem actividades desportivas de âmbito territorial, a nível de selecção e campeonatos ou torneios internacionais, bem como outras actividades consideradas oficialmente de interesse para o Território, o I.D.M. pode suspender parcial ou totalmente, em datas ou períodos determinados, a utilização das instalações desportivas por parte dos habituais utentes, informando estes com a antecedência devida.

3. O I.D.M. pode suspender a utilização das instalações, sempre que se verifique o seu subaproveitamento, o não cumprimento das normas de utilização ou o desrespeito dos regulamentos específicos de cada instalação.

Artigo 6.º

(Horário de utilização)

1. Para cada instalação o I.D.M. fixa o respectivo horário de funcionamento.

2. As instalações podem ser utilizadas em simultâneo por várias entidades, sempre que as condições técnicas e a prática desportiva o permitam e daí não resulte prejuízo para qualquer dos utentes.

Artigo 7.º**(Responsabilidades)**

1. O I.D.M. assegura a funcionalidade das instalações desportivas e respectivos equipamentos, sua conservação, manutenção, limpeza e segurança.

2. As entidades utilizadoras são responsáveis pelos prejuízos ou danos causados nos equipamentos e instalações motivados por deficiente utilização.

Artigo 8.º**(Publicidade)**

1. O I.D.M. pode negociar a afixação de publicidade nas instalações desportivas, revertendo as respectivas receitas para o Fundo de Desenvolvimento Desportivo.

2. A afixação de publicidade comercial em instalações cedidas pelo I.D.M. carece da sua autorização prévia.

CAPÍTULO III**Instalações de gestão concessionada****Artigo 9.º****(Gestão por outras entidades)**

A gestão das instalações desportivas afectas ao I.D.M. pode ser atribuída, mediante a celebração de protocolos, às associações ou clubes desportivos com prerrogativas de associação.

Artigo 10.º**(Obrigações da entidade gestora)**

Para além de outras obrigações especialmente previstas nos protocolos a que se refere o artigo anterior, a entidade gestora das instalações fica obrigada a:

a) Utilizar as referidas instalações exclusivamente para a prática desportiva e actividades de convívio dos seus associados;

b) Assegurar, em condições de igualdade, a utilização das instalações por outras organizações desportivas da modalidade representada;

c) Manter as instalações em boas condições de uso e conservação;

d) Fomentar a prática do desporto, sobretudo junto das camadas mais jovens.

Artigo 11.º**(Apoio do I.D.M.)**

1. O I.D.M. manterá o apoio que estiver a ser prestado à altura da celebração do protocolo, relativamente à gestão das

instalações, até um ano após a assinatura do mencionado protocolo.

2. O disposto no número anterior não prejudica o apoio logístico e financeiro que possa ser prestado pelo I.D.M., no âmbito do fomento do desporto.

訓 令 第一七九／九四／M號

八月十五日

鑑於合理使用本地區所擁有之體育基本建設之重要性，及使其能在最近公佈之新體育運動發展及組織總框架中發揮最大作用。

在澳門體育總署建議下，並經聽取澳門體育委員會之意見；

行政教育暨青年事務政務司行使澳門組織章程第十六條一款a)項所賦予之權能，並根據五月二十日第八八／九一／M號訓令第一條一款g)項之規定，確定如下：

第一條

通過載於本訓令附件撥給澳門體育總署之體育設施之使用規章。

第二條

廢止五月十八日第四八／八七／M號訓令。

一九九四年七月二十七日於澳門政府
著頒行

行政教育暨青年事務政務司 黎祖智

撥給澳門體育總署之體育設施之使用規章**第一章****範圍及用途****第一條****(範圍)**

一、本規章確定澳門體育總署，下稱I.D.M.獲撥給之體育設施之使用之一般規定。

二、撥給 I.D.M. 之體育設施可以是制定特定運作規章之標的。

第二條 (設施之用途)

一、撥給 I.D.M. 之體育設施用於進行體育運動，但可作其他用途，只要 I.D.M. 認定其為有利並予以許可。

二、設施只能專門供獲適當許可之實體作獲適當許可之用途，任何情況下，不得將其向其他實體作次批給或作與許可用途不符之使用。

三、有違上款規定之行為會導致立即取消既得之許可。

第二章 由 I.D.M. 管理之設施

第三條 (使用條件)

一、有意使用體育設施之實體或機關應以 I.D.M. 所提供之專用印件作出其書面請求，其中應列明：

- a) 申請人之身份資料；
- b) 活動之類型及性質；
- c) 有意使用之月份、周內日期及時間；
- d) 估計之參加人數。

二、倘使用請求由有代表性之體育總會及學校實體作出，其最高期限可分別為一曆年及一學年。

三、偶發性之使用請求應在請求使用月份前一月份之第二十日前作出，以便能正確定出有關使用之規劃。

第四條 (租賃或使用之費用)

一、I.D.M. 得收取使用其獲撥給之體育設施之租賃費用：

- a) 租賃或使用之費用是根據每項設施之類型及特徵，按不同情況而訂定；
- b) 倘使用到空氣調節時，I.D.M. 將按使用時數額外收取適當費用，其金額將根據有關設施之類型而定；
- c) 來自撥給 I.D.M. 之體育設施之租賃或使用費用之收入，將撥歸體育發展基金。

二、對於構成本地區體育體制之實體及機構，倘其推動之活動目的是為了促進有成績之體育運動時，I.D.M. 可豁免其租賃或使用之費用。

第五條 (使用之優先權)

一、在使用體育設施發展活動時，下列實體按次序有優先權：

- a) 澳門體育總署；
- b) 體育總會及具有體育總會特權之社團；
- c) 體育社團；
- d) 教育暨青年司；
- e) 市政廳；
- f) 澳門理工學院體育暨運動學校；
- g) 其他教育機構；
- h) 傷殘人士協會；
- i) 其他使用者。

二、倘要進行代表隊及錦標賽級別之地區性體育活動或國際比賽，以及其他被官方認為是對本地區有利之活動時，I.D.M. 得局部或全部中止慣常使用者在已

定之日期或期間使用體育設施，但須向其作適當之預先通知。

三、倘出現不充份利用、不遵守使用規定或不尊重各項設施之特定規章時，I.D.M. 可中止使用者對設施之使用。

第六條 (使用時間)

一、I.D.M. 為各項設施定出有關之運作時間表。

二、倘技術條件及所進行之體育活動容許而又不致引致任何一方使用者受損時，有關設施可同時被多個實體使用。

第七條 (責任)

一、I.D.M. 須確保體育設施及有關設備之運作、保養、維修、清潔及保安。

二、使用實體須對由於不當使用而導致設備及設施之損失或損壞負責。

第八條 (廣告)

一、I.D.M. 可在體育設施內進行標貼廣告之經營，有關收入將撥歸體育發展基金。

二、在 I.D.M. 容許之設施中標貼商業廣告須得到預先許可。

第三章 特許管理之設施

第九條 (由其他實體進行之管理)

撥給 I.D.M. 之體育設施之管理可透過簽訂議定書，交由總會及具有總會特權之體育社團進行。

第十條 (管理實體之義務)

除上條所指之議定書所特別規定之其他義務外，設施之管理實體還須履行如下：

- a) 僅可將有關設施作體育運動及其會員之交際活動用途；
- b) 確保設施能在平等之條件下為其他具代表性之體育組織所使用；
- c) 維持設施在良好使用及保養狀態中；
- d) 促進體育運動，主要向較為年輕之階層進行。

第十一條 (I.D.M. 之輔助)

一、在議定書簽訂後一年內，I.D.M. 會維持在議定書簽訂時所提供之關於設施管理之輔助。

二、上款之規定無損 I.D.M. 在促進體育中可能提供之後勤及財政輔助。

Portaria n.º 180/94/M
de 15 de Agosto

Considerando que o chefe n.º 03 751, George Campos, presta serviço na Polícia Marítima e Fiscal, há 19 anos, de forma exemplar;

Considerando que, durante todo este tempo, sempre revelou grande capacidade de trabalho, sentido das responsabilidades e de bem-servir, qualidades aliadas a uma postura de extrema correcção e lealdade;

Reconhecendo, ainda, a forma notável como tem vindo a desempenhar as suas funções, facto que mereceu já diversos louvores;

Nestes termos, usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo único. Que, ao abrigo da alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, seja concedida a George Campos, chefe n.º 03 751, da Polícia Marítima e Fiscal, a Medalha de Mérito Profissional.

Governo de Macau, aos 28 de Julho de 1994.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.